

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.051-A, DE 2011 **(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)**

Acrescenta o inciso IV ao art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional"; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. JORGINHO MELLO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, inciso IV com a seguinte redação:

“Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

(...)

IV – atendimento gratuito a estudantes comprovadamente carentes, da comunidade na qual a instituição de ensino estiver sediada, correspondendo a pelo menos 5% das matrículas oferecidas pela instituição.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no ano seguinte à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Professor Irapuan Teixeira do PP/SP, a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

É de conhecimento geral a necessidade de expansão da oferta de vagas que caracteriza a educação brasileira, especialmente na educação infantil, em creches e pré-escolas, no ensino médio e nos cursos superiores de graduação.

De fato, apenas no ensino fundamental é que a demanda por mais matrículas não é mais a questão central a ser enfrentada pelos sistemas de ensino, substituída que foi já há algumas décadas pela necessidade da melhoria da qualidade da educação escolar oferecida aos brasileiros.

Por outro lado, são também notórias as dificuldades vivenciadas pelo Poder Público, em todos os níveis da Federação, para responder às demandas sociais por mais vagas nas instituições públicas de ensino. Ao mesmo tempo, quanto mais se amplia o acesso à escola, maior é o número de alunos que, oriundos de famílias dos estratos de baixa renda da sociedade, não possui recursos para arcar com o custo das mensalidades em escolas particulares.

Por esta razão, estamos oferecendo à apreciação de nossos ilustres pares no Congresso Nacional o presente projeto de lei, que propõe o acréscimo de inciso ao art. 7º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Desta forma, entendemos estar contribuindo para o aperfeiçoamento de nossa legislação educacional, no sentido de assegurar a participação e o envolvimento direto da iniciativa privada atuante na educação no esforço nacional para garantir o acesso de todos, inclusive daqueles com poucos recursos, aos sistemas de ensino.

Considerando a importância de universalizar as oportunidades educacionais em nosso País, como parte do processo de construção de uma sociedade justa e democrática, esperamos contar com o apoio dos Senhores Parlamentares para aprovação do projeto de lei que ora apresentamos à sua consideração.

Sala de sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

.....

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor inserir o inciso IV no art. 7º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para determinar que toda e qualquer escola particular ofereça atendimento gratuito a estudantes comprovadamente carentes da comunidade na qual a instituição de ensino estiver sediada, correspondendo pelo menos a cinco por cento das matrículas.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com a oferta de educação para todos os brasileiros, especialmente os mais carentes, é sem dúvida louvável. A proposta em análise, porém, não parece o melhor encaminhamento.

O artigo da LDB que a proposição pretende alterar, reproduz, em seus incisos I e II, exatamente o que se encontra disposto no art. 209 da Constituição Federal: cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. O inciso III, referente à capacidade de autofinanciamento, tem o objetivo de assegurar a continuidade da oferta educacional autônoma a que se propõe a instituição particular de ensino.

A condição proposta pelo projeto, portanto, pode ser percebida como limitadora da livre iniciativa assegurada pela Constituição e pela LDB. Além disso, é dever do Estado oferecer, de modo universal, a educação básica pública gratuita, a partir da pré-escola, a todos os brasileiros. Exigir vagas gratuitas em estabelecimentos particulares constitui uma transferência de ônus do Estado para este segmento da sociedade. E destoa desta linha fundamental de política pública traçada pela Constituição e pela legislação educacional vigente.

Ademais, já estão previstos os casos em que as instituições particulares, se caracterizadas como sem fins lucrativos e reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social, devem oferecer gratuidade em uma determinada proporção de suas vagas, em contrapartida à isenção de determinadas contribuições sociais. Nos termos do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de

2009, a gratuidade oferecida deve corresponder, no mínimo, a vinte por cento da receita anual com encargos educacionais.

É também oportuno lembrar que, para a educação superior, existe o Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 2005, que assegura gratuidade total ou parcial em cursos oferecidos por instituições particulares, como contrapartida para a isenção de recolhimento de determinados tributos federais.

Finalmente, adotando mecanismo similar, o Plenário desta Casa vem de aprovar, no texto do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 559, de 2012, a instituição do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – PROIES, que prevê mecanismo similar de concessão de bolsas, como contrapartida à renegociação e pagamento de dívidas tributárias federais dessas entidades.

Em resumo: não parece recomendável a aplicação genérica da medida proposta no projeto em exame. E, para os casos específicos em que a exigência de gratuidade de vagas em instituições particulares se impõe, já há legislação em vigor ou em processo de aprovação.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 3.051, de 2011.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.051/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorginho Mello.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Sérgio de Oliveira, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Jean Wyllys e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO